

ções : o mesmo se observará com os outros dous terços. Só depois de recebidas essas partes, é que o arrematante receberá o segundo e terceiro pagamentos. Ainda depois de recebidas as pontes novas, construídas pelo arrematante, continúa este a ser responsável por ellas durante dous annos, não sendo obrigado ás deteriorações do uso ordinario.

Art. 2.º Não acceptando o arrematante as modificações do artigo antecedente, o governo rescindirá o contracto, indemnizando-o dos trabalhos que houver feito, precedendo avalliação por arbitros, restituindo elle a prestação recebida.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 21—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º O governo mandará concluir o raio mais adiantado da casa de correcção, applicando para esse fim desde ja o credito votado na lei do orçamento, e aproveitando dos edificios existentes as partes mais proprias, e que puderem ser mais facil, e economicamente convertidas em oratorio, enfermaria, casas de officinas, e cozinhas, com a capacidade proporcionada ao numero de presos que puderem ser recolhidos ao raio concluido.

Art. 2.º Feitas estas construcções, fica o governo igualmente auctorizado a mandar recolher para os cubiculos os sentenciados á prisão com trabalho, de maneira que o seu numero não exceda o dos cubiculos ; a nomear os empregados necessarios, e marcar-lhes gratificações ; organizar um regulamento, especificando os deveres de cada empregado ; a ordem e aceio do estabelecimento ; vestidura dos presos, horas de comida, e de trabalho, designando sua qualidade e duração ; sobre os deveres dos presos e castigos correspondentes á infracção da disciplina ; sobre a maneira pela qual poderão os presos praticar alguns exercicios religiosos ; e finalmente sobre a enfermaria, e deveres do medico ; tendo em consideração a observancia do silencio como base desta instituição, mandando executar interinamente, e submettendo á approvação desta assembléa em sua futura reunião.

Art. 3.º Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 22—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. A reunião da assembléa legislativa provincial de S. Paulo terá lugar, d'ora em diante, no dia quinze de fevereiro, a eleição de seus membros no dia 12 de dezembro, e a apuração trinta dias depois da eleição : revogadas as leis em contrario.

LEI N. 23—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. O fabriqueiro da igreja matriz de S. Bernardo fica auctorisado a fazer arrematar em hasta publica o terreno doado á mesma por Gertrudes Maria do Espirito Santo, e a applicar o seu producto para as obras da mesma igreja : revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 24—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. O governo mandará examinar as divisas decretadas pela lei numero deoito de seis de março de mil oitocentos quarenta e seis, entre os municipios de Santa Izabel, e Jacarehy ; e fica auctorisado a alteral-as conforme a utilidade dos povos, executando provisoriamente as alterações que fizer, e sujeitando tudo, com sua informação, ao conhecimento da assembléa, na sessão futura : revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 25—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. As divisas entre a freguezia do Bethlem pertencente á Jundiaby, e o municipio da cidade de Campinas ficão estabelecidas pelo lugar denominado—Vendinha—no rio Jaguary, acima do engenho de Alvaro Xavier, d'onde começa a ponta da Serra, que vai unir-se a Serrinha, e seguindo por esta a procurar o morro agudo até o rio Atibaia no lugar denominado—o Funil,—e deste em linha recta ao morro de Manoel Pires, e por elle adiante a procurar o espigão de João Pires, e rodeando este em direcção á cabeceira do corrigo de José Joaquim procurando o alto do morro de Pirapóra, e d'ahi seguindo até o Quilombo a encontrar a divisa de Jundiaby com Itú : revogadas as disposições em contrario.

